



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AUTORES VER.: JEFERSON TOMAZONI E ROSMAR ALVES

LEI N.º. 904/2013 DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A MATRÍCULA AUTOMÁTICA DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, INCLUSIVE NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E REVOGA A LEI N. 751 DE 05 DE MARÇO DE 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

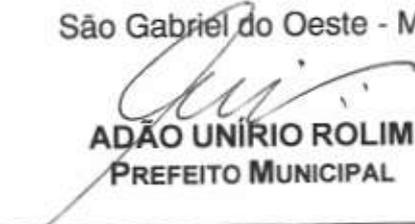
Art. 1º Os alunos que forem aprovados nas escolas da rede municipal de ensino, bem como os que frequentam os Centros Municipais de Ensino Infantil mantidos pelo Poder Público Executivo Municipal, terão as suas matrículas renovadas automaticamente para o ano letivo seguinte, no mesmo estabelecimento de ensino.

Art. 2º Os alunos dos Centros Municipais de Ensino Infantil terão as suas matrículas renovadas automaticamente desde que a família atenda aos requisitos para a sua permanência na escola.

Art. 3º Encerrada as matrículas dos alunos aprovados e tendo vagas disponíveis, será dado início ao período de matrículas dos alunos reprovados na mesma unidade escolar, e posteriormente se iniciarão as matrículas dos alunos entrantes.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n. 751 de 05 de março de 2010.

São Gabriel do Oeste - MS, 18 de setembro de 2013.


ADÃO UNIRIO ROLIM
PREFEITO MUNICIPAL

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI Nº 904/2013

Republicado por incorreção. Originalmente veiculado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul nº 929 de 20/09/2013

Autores Ver.: Jeferson Tomazoni e Rosmar Alves

Lei nº. 904/2013 de 18 de setembro de 2013

Dispõe sobre a matrícula automática dos alunos da rede municipal de ensino, inclusive nos centros de educação infantil e revoga a Lei n. 751 de 05 de março de 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os alunos que forem aprovados nas escolas da rede municipal de ensino, bem como os que frequentam os Centros Municipais de Ensino Infantil mantidos pelo Poder Público Executivo Municipal, terão as suas matrículas renovadas automaticamente para o ano letivo seguinte, no mesmo estabelecimento de ensino.

Art. 2º Os alunos dos Centros Municipais de Ensino Infantil terão as suas matrículas renovadas automaticamente desde que a família atenda aos requisitos para a sua permanência na escola.

Art. 3º Encerrada as matrículas dos alunos aprovados e tendo vagas disponíveis, será dado início ao período de matrículas dos alunos reprovados na mesma unidade escolar, e posteriormente se iniciarão as matrículas dos alunos entrantes.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n. 751 de 05 de março de 2010.

São Gabriel do Oeste - MS, 18 de setembro de 2013.

ADÃO UNÍRIO ROLIM
Prefeito Municipal

Publicado por:
Andre Luis Alle Hollender
Código Identificador:4B6C7EAD

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI Nº 905/2013

Republicado por incorreção. Originalmente veiculado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul nº 929 de 20/09/2013

Autor Ver.: Juninho Gazineu

Lei nº. 905/2013 de 18 de setembro de 2013

Dispõe Sobre o fornecimento de cargas de terra para serem usadas em qualquer finalidade em terreno urbano de São Gabriel do Oeste-MS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal fornecerá, por meio de pedido do proprietário ou representante legal de terreno urbano, cargas de terra na quantidade de 10 m³ (dez metros cúbicos) cada, para ser usada em qualquer finalidade.

Art. 2º O Poder Executivo municipal fornecerá as cargas de terra mediante pagamento do requerente nas seguintes condições:

I - até 05 cargas, no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) a carga.

II - de 06 a 10 cargas, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) a carga.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo os procedimentos para o fornecimento.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste-MS, 18 de setembro de 2013.

ADÃO UNÍRIO ROLIM
Prefeito Municipal

Publicado por:
Andre Luis Alle Hollender
Código Identificador:A7398C62

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI Nº 906/2013

Republicado por incorreção. Originalmente veiculado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul nº 926 de 17/09/2013

Autores Ver.: Jeferson Tomazoni e Rosmar Alves

Lei nº. 906/2013 de 16 de setembro de 2013

Dispõe sobre a vedação do uso de logotipos ou qualquer outro símbolo de identificação de administração pelo poder público municipal e Sobre as cores e as pinturas das edificações públicas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado o uso de logotipos ou qualquer outro símbolo de identificação de administração, pelos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias municipais, fundações públicas ou qualquer outro órgão que tenha vinculação com a estrutura administrativa do Município. Parágrafo único. Os Poderes e órgãos mencionados no *caput* deste artigo poderão continuar utilizando os símbolos que já estão em uso há mais de dois anos, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 2º Fica autorizado somente o uso do brasão municipal de São Gabriel do Oeste-MS em bens públicos municipais móveis e imóveis, incluindo veículos, equipamentos urbanos, placas de obras, de inauguração, de sinalização de ruas, documentos oficiais, painéis e cartazes, uniformes funcionais e uniformes escolares e os materiais da rede pública de ensino.

Parágrafo único. Quanto às placas de sinalização de vias públicas, além do brasão do Município, fica permitida a menção do nome dos patrocinadores das mesmas, quando for o caso, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais devem ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sem que estejam vinculadas a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 4º As cores externas das edificações dos Poderes e órgãos mencionados no Art. 1º deverão ser, na medida em que forem reformadas, o azul royal, amarelo ouro, verde bandeira e branco, de acordo com o disposto no Art. 1º da Lei 011/1983, modificada pela Lei 834/2011.

Parágrafo único. As pinturas deverão seguir o padrão fixado no Anexo I desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste - MS, 16 de setembro de 2013.

ADÃO UNÍRIO ROLIM
Prefeito Municipal